



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 105.786 - SP (2018/0312866-3)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : G M T A (PRESO)
ADVOGADOS : ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY - SP186605
DANIELA MARINHO SCABBIA CURY - SP238821
LUIZA GUEDES PIRAGINE - SP374631
MARCO ANTONIO DE ALMEIDA - SP375335
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENOR. CONCURSO DE PESSOAS. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE NOVO TÍTULO. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. *MODUS OPERANDI*. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Para a Quinta Turma desta Corte, a sentença condenatória que mantém a prisão cautelar do réu somente constitui novo título judicial se agregar novos fundamentos, com base no art. 312 do Código de Processo Penal, situação não presente nos autos.

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF) que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

3. Na espécie, as instâncias ordinárias destacaram a necessidade da medida para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, evidenciada especialmente pelo *modus operandi* empregado na empreitada criminoso (o recorrente, na companhia de um menor, praticou, de forma continuada, delitos de roubos contra pelo menos 4 vítimas, sendo apontada a ação coordenada dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminosos para realizar a subtração dos pertences, em via pública, mediante grave ameaça exercida pelo emprego de arma de fogo), justificando-se, nesse contexto, a segregação cautelar como forma de resguardar a ordem pública e conter a reiteração delitiva.

4. Condições subjetivas favoráveis ao recorrente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes.

5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; o contexto fático indica que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

6. A necessidade da segregação fica corroborada na hipótese dos autos, em que sobreveio a sentença, tendo o recorrente respondido a toda a ação penal preso, uma vez que a existência de édito condenatório enfraquece sua presunção de não culpabilidade, de modo que se mostra adequada a manutenção da prisão.

7. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 105.786 - SP (2018/0312866-3)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : G M T A (PRESO)
ADVOGADOS : ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY - SP186605
DANIELA MARINHO SCABBIA CURY - SP238821
LUIZA GUEDES PIRAGINE - SP374631
MARCO ANTONIO DE ALMEIDA - SP375335
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por G M T A contra decisão de minha lavra por meio da qual neguei provimento ao presente recurso em *habeas corpus* (e-STJ fls. 202/204).

Em suas razões, insiste que o decreto prisional se baseia em uma periculosidade presumida do recorrente/agravante, decorrente de imputações abstratas e isoladas do contexto fático, fundamento este que se afigura inidôneo para embasar a prisão cautelar, "momento quando contrastados no caso concreto com as circunstâncias pessoais e judiciais que lhe são favoráveis, surgindo evidente a desnecessidade da medida extrema" (e-STJ fl. 305).

Reitera que a própria sentença teria consignado que o paciente não abordou nem teria sido reconhecido por nenhuma das vítimas.

Diante disso, pede a reconsideração da decisão anterior ou que o recurso seja levado a julgamento pelo Colegiado da Quinta Turma, para conceder a ordem postulada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 105.786 - SP (2018/0312866-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Em que pese o esforço argumentativo do agravante, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como já relatado, busca-se, em síntese, a revogação da prisão preventiva do recorrente, denunciado pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, inciso II e 2º-A, inciso I (por quatro vezes), na forma do art. 29 e art. 71, *caput*, todos do Código Penal.

De início, consoante informações prestadas pelo Juiz *a quo*, verifica-se que o Juízo processante proferiu sentença condenatória em desfavor do recorrente, vedado o direito do sentenciado de recorrer em liberdade (e-STJ fls. 211/214).

Nesse aspecto, necessário asseverar que, para a Quinta Turma desta Corte, a sentença condenatória que mantém a prisão cautelar do réu somente constitui novo título judicial se agregar novos fundamentos, com base no art. 312 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

[...]. 1. "A ação constitucional de habeas corpus e o recurso em habeas corpus que questionam decreto de prisão preventiva não se encontram prejudicados pela superveniência de novo título, se a sentença penal condenatória mantém a constrição cautelar, sem agregar fundamentos novos".

[...]. (AgRg no HC n. 250.392/RN, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 26/5/2015, DJe 8/6/2015).

[...]. 2. O fato de haver sido prolatada sentença condenatória no feito não implica a prejudicialidade do writ originário, como decidido pela Corte Estadual, já que apenas o excesso de prazo da prisão restou superado com a prolação do édito repressivo, subsistindo o interesse da Defensoria Pública em ver analisado o pedido de anulação da ação penal. [...]. (HC n. 314.028/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 28/4/2015, DJe 7/5/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]. A superveniência de sentença de pronúncia ou condenatória não constituirá "título novo", de modo a prejudicar o conhecimento do habeas corpus, se a ela nenhum fundamento novo for acrescentado [...]. (HC n. 288.716/SP, Relator Ministro NEWTON TRISOTTO – Desembargador Convocado do TJ/SC –, Quinta Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 1º/12/2014).

Na hipótese, o Juízo singular proferiu sentença em 31/8/2018, condenando o réu à pena de 9 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 20 dias-multa. Na mesma assentada, o Magistrado manteve a custódia preventiva, negando ao réu o direito de apelar em liberdade ante a ausência de modificação das circunstâncias fáticas e jurídicas que justificaram a decretação da prisão preventiva.

Assim, não foram agregados novos fundamentos e, portanto, a sentença não configura novo título a respaldar a prisão cautelar do recorrente, motivo pelo qual passo à análise do pleito de liberdade formulado no recurso.

A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF) que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

Na hipótese, colhe-se do acórdão impugnado os seguintes fundamentos, no que interessa (e-STJ fls. 141/145):

(...) Primeiramente, rechaça-se qualquer tese que verse acerca da ausência de fundamentação da decisão ora impugnada. Da sua simples leitura observa-se que o magistrado, baseado no panorama fático e jurídico então levado ao seu conhecimento, decidiu sim concretamente pela prisão preventiva de G M T A. Senão vejamos o seguinte excerto:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...] Com efeito, policiais militares efetuavam patrulhamento, quando receberam informações de que dois indivíduos estariam praticando roubos pela região do bairro de Canhena em um veículo VW Logus, da cor verde. Acabaram localizando o veículo e ao darem ordem de parada, o condutor não obedeceu e se evadiu. Após efetuarem o acompanhamento por alguns minutos conseguiram abordá-los. No interior do veículo foram encontrados seis telefones celulares, além de uma bolsa e um revólver 32 da marca Caramuru com numeração suprimida e munição íntegra no assoalho do banco passageiro [...] Assim, a prisão cautelar se justifica, senão pela gravidade do crime praticado, pela própria garantia da ordem pública haja vista a gravidade da conduta em concreto, pois o delito envolveu menor de idade e for praticado de forma continuada contra diversas vítimas.

Viu-se, assim, que a decisão está em plena conformidade com o ordenamento jurídico, especialmente alinhado com o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. A circunstância da motivação não ser do agrado dos impetrantes obviamente não implica que, formalmente, ela não exista ou deva ser simplesmente desconsiderada.

No mais, tem-se que o paciente está sendo acusado de quatro delitos de roubo majorado pelo concurso de agentes e com emprego de arma e por quatro delitos de corrupção de menores. Narrou-se que G M T A, sempre previamente ajustado com o adolescente C H R A , subtraiu um aparelho celular, dentre outros objetos, da vítima Lucas, um aparelho celular da vítima Diego, um aparelho celular, dentre outros objetos, das vítimas Gabriel e Edio.

Ora, ainda que esteja plenamente preservada a presunção da sua inocência, garantida constitucionalmente, inclusive, restou evidente que estão, sim, adimplidos os requisitos legais à prisão preventiva, especialmente em observância do resguardo da ordem pública.

As imputações formuladas em desfavor de G M T A contam com um considerável número de infrações, anotando-se que aquelas patrimoniais teriam contado com o emprego de grave ameaça contra as vítimas, principalmente operacionalizada com o emprego de arma de fogo. Além da multiplicidade desses eventos delitivos informados, teria ainda sido cometido delitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, diploma legal de importantíssima proteção no direito brasileiro.

Novamente, frisa-se que G M T A é presumidamente inocente aos olhos do Poder Judiciário, entretanto, a prova da materialidade, os indícios da sua autoria, bem como as características da dinâmica criminosa narrada, autorizam, conjuntamente, seja mitigada tal presunção em nome da garantia da ordem pública, como já dito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

também.

E não se avente a possibilidade de concessão da liberdade provisória em face da negativa de autoria trazida nesta impetração. Extremamente prematuro o quadro formado nos autos para se afirmar ou infirmar a culpabilidade do paciente, lembrando-se que aqui também não seria o ambiente mais apropriado para tal debate. Depois, é que se tem notícias da prisão em flagrante de G M T A com esses possíveis proventos do crime, além do revólver supostamente utilizado para as rapinas, havendo também, ao menos do que se pode flagrar do caderno investigatório, reconhecimentos pessoais positivos por essas vítimas de roubo (fls. 31 dos autos originários). (...)

No caso em exame, como se vê dos trechos acima transcritos, as instâncias ordinárias destacaram a necessidade da medida para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, evidenciada especialmente pelo *modus operandi* empregado na empreitada criminosa (o recorrente, na companhia de um menor, praticou, de forma continuada, delitos de roubos contra pelo menos 4 vítimas, sendo apontada a ação coordenada dos criminosos para realizar a subtração dos pertences, em via pública, mediante grave ameaça exercida pelo emprego de arma de fogo), justificando-se, nesse contexto, a segregação cautelar como forma de resguardar a ordem pública e conter a reiteração delitiva.

Com efeito, "se a conduta do agente – seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime – revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade" (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).

Nesse cenário, cumpre lembrar que, a despeito dos argumentos da defesa tendentes a diminuir ou eximir a responsabilidade do recorrente nos eventos relatados, a sentença ressalta, antes de tudo, ter o criminoso confessado a prática dos crimes de roubo perante o Juízo. Ademais, esclarece que a conduta do réu fora decisiva para o cometimento dos delitos: (e-STJ fl. 187):

(...) A prova é sólida e autoriza o decreto condenatório. Os depoimentos colhidos nos autos, de inegável valor probante, evidenciam a ocorrência de quatro crimes de roubo. Irrelevante o fato de ter ele permanecido apenas no interior do automóvel, na condição de motorista, e não ter pessoalmente ameaçado as vítimas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Ressalto que o Código Penal adota a teoria monista, de modo que não apenas aquele que pratica o verbo núcleo do tipo penal, mas também aquele que de qualquer forma auxilia e concorre para a consumação do delito incide na pena cominada, nos termos do art. 29, do Código Penal, 'quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade'. **O fato de estar no interior do automóvel, possibilitando a fuga dos locais dos crimes e dando certa cobertura à ação e seu comparsa, inequivocamente, torna o acusado partícipe no delito, com aplicação do referido dispositivo legal, afastando, ainda, a tese de participação dolosamente distinta. Não há que se falar em participação de menor importância, uma vez que a atuação de G. foi decisiva para a consumação de cada um dos crimes, haja vista estar na condução do automóvel, estacionando-o próxima a cada uma das vítimas e aguardando a ação de seu comparsa, que somente ingressava no automóvel após as subtrações, para então ambos evadirem se na posse dos bens subtraídos.***

Os roubos deram-se na forma consumada, haja vista que houve efetiva inversão da posse do bem, sendo irrelevante para a consumação do delito a retirada da coisa da esfera de vigilância da

vítima Neste sentido, a Súmula n.º 582, do E. Superior Tribunal de Justiça, verbis: 'Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada'.

*Entendo que entre os crimes de roubo deve incidir o instituto da continuidade delitiva, uma vez que preenchidos todos os elementos descritos no art. 71, do Código Penal. Com efeito, verifica-se que o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, praticou dois ou mais crimes da mesma espécie, com as mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, razão pela qual os delitos subsequentes devem ser considerados continuação do primeiro. Em consequência, deve ser aplicada a pena de um só deles, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada de um sexto a dois terços. No que se refere ao crime de corrupção de menores, previsto pelo art. 244 B, do Estatuto da Criança e do Adolescente, preservados os argumentos da defesa, a responsabilização do réu é medida que também se impõe. Com efeito, prescreve o referido dispositivo legal ser crime corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la. **Ora, dos elementos constantes dos autos, ficou evidente que o acusado efetivamente praticou o delito de roubo na companhia de um adolescente, que desceu do veículo e efetivamente abordou as vítimas, facilitando assim sua corrupção, de modo que também se***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impõem aqui o reconhecimento deste delito. (grifos acrescidos).

Registre-se, além disso, que eventuais condições subjetivas favoráveis ao recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

No sentido do até então exposto, destaco os seguintes precedentes:

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. ARMA DE FOGO. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. ARMA DE FOGO. CORRUPÇÃO DE MENORES. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs delineou o modus operandi empregado pelo recorrente, consistente em roubo majorado pelo concurso de agentes com um adolescente e emprego de arma de fogo utilizada para ameaçar a vítima, além de estar o recorrente portando drogas. Tais circunstâncias denotam sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

3. Condições subjetivas favoráveis do agente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

4. Os fundamentos adotados para a imposição da prisão preventiva indicam, no caso, que as medidas alternativas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

5. Recurso ordinário desprovido.

(RHC 107.286/RO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 08/03/2019)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CORRUPÇÃO DE MENOR.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

[...]

II - In casu, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada sua periculosidade, evidenciada na forma pela qual o delito foi, em tese praticado, consistente no roubo em parada de coletivo, em concurso de agentes, com emprego de simulacro arma de fogo, arma branca - faca e canivete, além de envolver menor.

III - Condições pessoais favoráveis não têm o condão de garantir a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia cautelar, como na hipótese.

Recurso ordinário desprovido.

(RHC 74.840/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 30/09/2016)

De outro vértice, estando presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, incabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, sendo certo também que, à luz das circunstâncias fáticas anteriormente relatadas, providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

Por fim, cabe ainda ponderar que a necessidade da segregação fica corroborada na hipótese dos autos, em que sobreveio a sentença, tendo o recorrente respondido a toda a ação penal preso, uma vez que a existência de édito condenatório enfraquece sua presunção de não culpabilidade, de modo que se mostra adequada a manutenção da prisão.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LEGAL. 2. REINGRESSO DE ESTRANGEIRO. PRISÃO CAUTELAR MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA E NO RECURSO DE APELAÇÃO. REU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO. 3. PERSISTÊNCIA DOS MOTIVOS QUE ENSEJARAM A SEGREGAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente - a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício -, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. No caso, constatado que o paciente respondeu preso a todo o processo, a exigência de fundamentação exaustiva e a possibilidade do recurso em liberdade devem ser avaliadas com excepcional prudência. Ora, se os elementos apontados no decreto constritivo foram suficientes para manter a medida excepcional em momento processual em que existia somente juízo de cognição provisória e sumária acerca da responsabilidade criminal do acusado, com a prolação do édito condenatório precedido de amplo contraditório, no qual as provas foram analisadas por órgão judiciário imparcial, é de todo incoerente reconhecer ao condenado o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado do processo quando inalterados os motivos ensejadores da medida. Noutras palavras, é incompatível com a realidade processual manter o acusado preso durante a instrução e, após a sua condenação, preservado o quadro fático-processual decorrente da custódia cautelar, assegurar-lhe a liberdade; afinal, assim como já assinalou o Supremo Tribunal Federal, trata-se de situação em que enfraquecida está a presunção de não culpabilidade, pois já emitido juízo de certeza acerca dos fatos, materialidade, autoria e culpabilidade, ainda que não definitivo.

3. Nos moldes da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, na análise da legitimidade da prisão preventiva, "o mundo não pode ser colocado entre parênteses. O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser conhecido e valorado para a decretação ou a manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria". Desse modo, se as circunstâncias da prática do crime indicam a efetiva periculosidade do agente e a gravidade concreta da conduta - como aqui ocorreu -, ante a existência de condenação anterior pelo crime de tráfico de drogas, em que atuou como 'mula', mesmo assim voltou a delinquir, demonstrando desrespeito às leis nacionais e ausência de vínculo com o país, além de haver indícios de que possua contatos com traficantes estrangeiros, válida a manutenção da custódia cautelar (HC 263.539/MG, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJe de 17/04/2013). Outrossim, houve circunstância judicial do art. 59 do Código Penal considerada desfavorável - tanto que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal -, elemento esse que também não pode ser desprezado.

4. *Habeas corpus não conhecido.* (HC 276.885/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 19/03/2014).

Posto isso, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **nego provimento** ao presente agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0312866-3

AgRg no
RHC 105.786 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00008835820188260537 004940000 1019/2018 10192018 21071793220188260000
4940000 8835820188260537 RI004K94C0000

EM MESA

JULGADO: 09/04/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : G M T A (PRESO)
ADVOGADOS : ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY - SP186605
DANIELA MARINHO SCABBIA CURY - SP238821
LUIZA GUEDES PIRAGINE - SP374631
MARCO ANTONIO DE ALMEIDA - SP375335
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : G M T A (PRESO)
ADVOGADOS : ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY - SP186605
DANIELA MARINHO SCABBIA CURY - SP238821
LUIZA GUEDES PIRAGINE - SP374631
MARCO ANTONIO DE ALMEIDA - SP375335
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.